

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021

(PL nº 050/2021 - nº do Executivo Municipal)

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58. (...)

§ 1º. *Os porões habitáveis, mezaninos, garagens e áreas edículas poderão ter suas áreas:*

(...)

.....
Art. 58-D. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

(...)

.....
Art. 62. A unidade imobiliária autônoma que estiver com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana integralmente quitado, até a data de 31 de dezembro de cada exercício e que não possuir débito desta natureza inscrito em Dívida Ativa, terá redução de 20% (vinte por cento) no valor deste tributo para o exercício seguinte.

(...)

.....
Art. 63. (...)

(...)

II - (...)

§ 2º. *Para fazer jus ao benefício constante do inciso II deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.*

(...)

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003000380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



III - (...)

§ 2º. Para fazer jus ao benefício constante do inciso III deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.
(...)

.....
Art. 72. O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento)."

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

(...)

§ 5º. (...)

(...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
(...)

.....
Art. 86. (...)

(...)

§ 7º. Fica reduzida a zero a alíquota do ISS dos serviços enquadrados na CNAE Fiscal 4921301 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.

.....
Art. 133. (...)

(...)

Parágrafo único. Os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser alterados a qualquer tempo através de Decreto."

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003000380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 3º A unidade imobiliária que tiver diferença a maior no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício de 2022, apurada em relação ao exercício 2020, decorrente da Atualização Cadastral Imobiliária, terá redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em cota única ou 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, a ser aplicada sobre o valor da diferença.

Parágrafo único. Não serão consideradas como diferença a maior no valor do IPTU, a aplicação da Correção Monetária e a perda do desconto prevista no art. 62, da Lei nº 5.394/2002 - Código Tributário do Município - CTM.

Art. 4º Altera a redação do art. 2º e acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.436, de 06 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial nº 1946, de 09 de junho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção de que trata a presente Lei poderá ser obtida mediante requerimento da parte, instruído com cópia autenticada dos atos constitutivos e comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

.....

Art. 3º-A Para fazer jus aos benefícios previstos nos artigos 2º e 3º desta lei os requerentes deverão apresentar projetos de contrapartida social de atividades culturais, desportivas e recreativas, de acordo com regras a serem definidas em Decreto do chefe do Poder Executivo que será expedido em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei."

Art. 5º Acrescenta o inciso V ao artigo 6º da Lei nº 7.692, de 24 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5828, de 27 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

V- Isenção das taxas abaixo relacionadas, a partir do deferimento do benefício:

- a) Taxa de aprovação de projeto para construção;*
- b) Taxa de certidão detalhada;*
- c) Taxa de Coleta de Destinação de Resíduos Sólidos - TCDRS;*
- d) Taxa de Fiscalização de Anúncio;*
- e) Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;*
- f) Taxa de Fiscalização Sanitária;*
- g) Taxa de Habite-se;*
- h) Taxas de Licenciamento ambiental;*
- i) Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde - TRSS."*

Art. 6º Fica restabelecido o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.534, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 5483, de 20 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)



(...)

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

Art. 7º Ficam revogados a alínea "c" do § 1º do art. 58, o § 3º do art. 58-D, o § 3º do inciso III do art. 63 e o § 1º do art. 236.

Art. 8º A aplicação dos dispositivos da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020 e os efeitos financeiros para o contribuinte de que trata os seus artigos 16 e 20, terão data de início prorrogada para 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 6º que produzirá seus efeitos após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de dezembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100340032003000380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores a proposta anexa ao Projeto de Lei nº 050/2021 (nº do Executivo Municipal), que **altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal - CTM, bem como alteração de outros dispositivos relacionados à legislação tributária municipal.**

A presente proposta tem por objetivo fazer as atualizações e adequações necessárias na legislação municipal para cumprimento aos anseios da administração que é proporcionar leis mais justas para a sociedade, sem comprometimento da responsabilidade fiscal.

Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano, com o objetivo de atualizar e padronizar a legislação municipal, a proposta é alterar a redação dos seguintes dispositivos: § 1º do art. 58, caput do art. 58-D, caput do art. 62, § 2º do inciso II e § 2º do inciso III do art. 63 e revogar a alínea "c" do § 1º do art. 58, o § 3º do art. 58-D, o § 3º do inciso III do art. 63 e o § 1º do art. 236.

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considerando a alteração feita pela Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021 na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual regulamenta a tributação do Imposto Sobre Serviços - ISS, se faz necessária a inclusão do item 11.05 à lista de serviços constate do § 5º do art. 74 do CTM.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Outra proposta é reduzir a zero a alíquota do ISS dos serviços enquadrados na CNAE Fiscal 4921301 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, como forma de evitar aumento no valor da tarifa de passagem de ônibus, prejudicando desta forma grande parte da população, bem como a manutenção da regularidade do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003000380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



É importante ressaltar que de acordo com disposto no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, inserido pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, os serviços enquadrados no subitem 16.01 da lista de serviços, que se referem a serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, se excetuam da regra de alíquota mínima de 2 % (dois por cento). Desta forma a redução na alíquota proposta não terá conflito com a legislação vigente.

Lei Complementar nº 116/2003

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar."

Sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, uma importante alteração apresentada é a alteração da redação do art. 72 visando uma redução na alíquota do imposto, passando dos atuais 2,5% (dois, virgula cinco por cento) para 2% (dois por cento). Esta iniciativa visa incrementar a regularização de imóveis no Município, sendo que a compensação pela renúncia da receita se dará pelo incremento na receita do ITBI com a regularização de um número maior de imóveis.

Outra proposta apresentada é a inclusão do parágrafo único ao art. 133 para que os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais possam ser alterados mediante norma regulamentar.

Além das propostas acima relacionadas que se referem ao Código Tributário Municipal - CTM, também estão sendo apresentadas outras alterações na legislação tributária conforme segue:

Manter no exercício de 2022 os mesmos descontos concedidos no IPTU de 2021 pela Lei nº 7880, de 14 de julho de 2021.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003000380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Alterar o art. 2º da Lei nº 5.436, de 06 de junho de 2003, para retirar exigência de prova de regularidade fiscal com o Município e demais Entes Federados e incluir o art. 3º-A para criar condicionantes de contrapartidas sociais. O objetivo da proposta é facilitar o enquadramento das entidades para obtenção dos benefícios da lei e ao mesmo tempo proporcionar oportunidades para as pessoas menos favorecidas.

Prorrogar para 1º de janeiro de 2023 a aplicação dos dispositivos e os efeitos financeiros para o contribuinte da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020, que se refere à Planta Genérica de Valores - PGV.

Restabelecer o § 2º do art. 2º da lei 7534 de 19 de dezembro de 2017 com nova redação para adequação às mudanças feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN no Manual para Instrução de Pleitos - MIP.

Por fim devido ao presente projeto de lei conter propostas que visam redução no valor de imposto e taxas, bem como a ampliação de benefícios fiscais, ressalto que serão feitos os ajustes necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para serem atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicito especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

Aproveito para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Anteprojeto de lei em **regime de urgência** e para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003000380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de dezembro de 2021.

OF/GAP/Nº 446/2021

Exmº. Sr.
BRÁS ZAGOTTO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 050/2021 (nº do Executivo Municipal) para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Aproveito para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Projeto de Lei em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003000380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

